

O Papel das Câmaras Municipais no Brasil Colonial: novas possibilidades de análise

Karla Maria da Silva

RESUMO

O presente trabalho apresenta os resultados parciais de uma pesquisa de doutorado em andamento, desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em História – UNESP, financiada pela Capes, em que um dos objetivos é analisar o papel desempenhado pelas Câmaras Municipais no Brasil entre fins do século XVIII e início do XIX. Esta comunicação analisa a produção historiográfica relativa às Câmaras e estabelece uma comparação entre as funções políticas e administrativas por elas exercidas durante o período colonial (sob a vigência do Código Filipino) e após a Lei de 1º de outubro de 1828, que definiu o formato e as atribuições das câmaras para o Império. Utilizam-se como fontes as Ordenações Filipinas (1603) e o texto da Lei de 1º de outubro de 1828. Busca-se verificar se as práticas adotadas pelo poder local eram tão amplas e invasivas quanto relatam escritos de pensadores contemporâneos. Embora o papel representado pelas câmaras seja tema controverso na historiografia, é ponto pacífico que a elas foram delegadas inúmeras funções relativas ao funcionamento e à manutenção do interior da colônia, o que, somado à denúncia dos escritos mencionados, levanta a hipótese de que as concepções e as práticas mercantilistas não eram exclusividade dos agentes históricos do outro lado do Atlântico.

PALAVRAS-CHAVE: Câmaras municipais; poder local; Brasil colônia.

The role of the town councils in colonial Brazil: new analyzes possibilities

ABSTRACT

The present work presents the partial results of an on going doctorate research, developed in the History Graduation Program – UNESP, financed by CAPES, at which one of the objectives is to analyze the role performed by the Brazilian Town Councils between the end of the XVIII century and the beginning of the XIX. This communication analyzes the historical production of the Town Council and establishes a comparison between the political and administrative functions carried by them during the Colonial period (under the rules of the Phillipine code) and after the October, the 1st, 1828 law, which have defined the format and the power of the Councils to the Empire. It has been used as sources the Ordenações Filipinas (1603) and the text of the October, the 1st, 1828 Law. The goal is to verify if the practices adopted by the local power were as spread and invasive as are related by the contemporary thinkers. Although the role of the Councils is a controversial theme of history, there has been consensus that countless functions relative to the working and maintenance of the colony countryside were delegated to them, which, added to the mentioned written disclosure, rises the hypothesis that the mercantile conceptions and practices were not exclusively of the historical agents from the other side of Atlantic.

Keywords: Town Councils, local power, Colonial Brazil.

O presente trabalho apresenta os resultados parciais de uma pesquisa de doutorado em andamento, desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em História – UNESP, financiada pela Capes, em que um dos objetivos é analisar o papel desempenhado pelas

Câmaras Municipais no Brasil entre fins do século XVIII e início do XIX. Nesta comunicação faremos uma análise da produção historiográfica relativa às Câmaras e uma comparação entre as funções políticas e administrativas por elas exercidas durante o período colonial (sob a vigência do Código Filipino) e após a Lei de 1º/10/1828, que definiu o formato e as atribuições das câmaras para o Império.

Embora o papel representado pelas câmaras seja tema controverso na historiografia, é ponto pacífico que a elas foram delegadas inúmeras funções relativas ao funcionamento e à manutenção do interior da colônia, o que, somado à denúncia dos escritos contemporâneos ao período, levanta a hipótese de que as concepções e as práticas mercantilistas não eram exclusividade dos agentes metropolitanos.

1. As Câmaras Municipais e a historiografia:

Ao analisarmos algumas obras historiográficas referentes ao papel desempenhado pelas instâncias locais de poder, representadas pelas Câmaras Municipais ou Senado da Câmara, em fins do século XVIII e início do XIX, verificamos que, embora exista muita controvérsia na historiografia, é ponto comum entre as análises históricas que a elas fora delegada uma variada gama de atribuições, as quais afetavam diretamente a produção e circulação de bens.

Na América portuguesa, as Câmaras municipais possuíam um patrimônio formado, principalmente, por terrenos públicos, edificações, terras aforadas e parte do tributo real, além daqueles tributos de caráter local. Tinham seus cargos preenchidos através de eleições, as quais eram organizadas, em geral, a cada três anos. Nessas eleições, eram escolhidos entre os “homens bons” três ou quatro vereadores, um escrivão, um tesoureiro e um procurador, além de alguns oficiais de câmara, nomeados de acordo com as necessidades. Reunindo-se em média duas vezes por semana, seus membros deliberavam sobre vários temas, configurando-se como os principais responsáveis pela organização e administração local. Segundo Maria de Fátima Silva Gouvea (In: VAINFAS, 2000:88), embora a autonomia das câmaras tenha declinado ao longo do século XVIII, elas mantiveram, contudo, seu prestígio político, tendo sido o texto de seu regimento alterado apenas depois da emancipação de Portugal.

Contudo, como alertamos, o poder desfrutado pelas Câmaras no período colonial é assunto controverso na historiografia. Gilberto Freyre, por exemplo, concebe-as como uma extensão do poder do patriarcado rural. Numa colonização promovida pela família - nem pelo indivíduo nem pelo Estado - a sombra do patriarca se projetava sobre a sociedade e, por meio do Senado da Câmara, chegava a fazer sombra ao poder do próprio monarca:

“A família, não o indivíduo, nem tampouco o Estado, nem nenhuma companhia de comércio, é desde o século XVI o grande fator colonizador do Brasil, a unidade produtiva, o capital que desbrava o solo, instala fazendas, compra escravos, bois, ferramentas, a força social que se desdobra em política, constituindo-se a aristocracia colonial mais poderosa da América. Sobre ela o rei de Portugal quase que reina sem governar. Os senados de Câmara, expressões desse familismo político, cedo limitam o poder dos reis e mais tarde o próprio imperialismo, ou, antes, parasitismo econômico, que procura estender do reino às colônias seus tentáculos absorventes. (FREYRE, 1977:121)

Para Faoro, entretanto, essa autonomia dos potentados rurais por meio das Câmaras não passou de um momento fugaz na história colonial. Houve um momento, diz ele, que “a metrópole confiou a colonização ao morador e ao senhor de engenho, em compromisso de que logo se arrependeu, temerosa das conseqüências autonomistas e descentralizadoras” (FAORO, 2000: 210). Faoro chega a reconhecer que as Câmaras desfrutavam de um amplo leque de atribuições, mas entendia essas atribuições como delegações do poder metropolitano, de quem o poder municipal era mero auxiliar: “As Câmaras se convertem, depois de curto viço enganador, em simples executoras das ordens superiores. De ‘cabeça do povo’ descem, passo a passo, a passivo instrumento dos todo-poderosos vice-reis, capitães-generais e capitães-mores”. (FAORO, 2000: 210)

Interpretação semelhante já fora formulada por Capistrano de Abreu em *Capítulos de História Colonial*, onde reconhece que as Câmaras possuíam algumas prerrogativas, mas “não passavam de corporações meramente administrativas”. Entretanto, mesmo negando a onipotência das Câmaras, informa ter encontrado na câmara de Icó, no Ceará, posturas municipais relativas ao plantio de mandioca, ao fabrico de azeite, aos sapateiros e até à morte de periquitos (2000:159-160), o que atesta a gama de poderes relacionados à produção e circulação da riqueza colonial.

Para Caio Prado Júnior, não seria muito fácil definir o papel das Câmaras Municipais no período colonial, dadas as recíprocas invasões das diversas esferas e instâncias entre os poderes político, judiciário, administrativo e eclesiástico do mundo luso-brasileiro. É bom lembrar que, para Caio Prado Júnior, a administração colonial

...nada ou muito pouco apresenta daquela uniformidade e simetria que estamos hoje habituados a ver nas administrações contemporâneas.(...) Percorra-se a legislação administrativa da colônia: encontrar-se-á um amontoado que nos parecerá inteiramente desconexo, de determinações particulares e casuísticas, de regras que se acrescentam umas às outras sem obedecerem a plano algum de conjunto. Um cipoal em que nosso entendimento jurídico moderno, habituado à clareza e nitidez de princípios gerais, se confunde e se perde. (PRADO JÚNIOR, 1997:299-300)

Mesmo diante dessa imensa dificuldade, Caio Prado Júnior não se furtou a entender o papel representado pelo poder municipal na administração e na vida da colônia. Segundo ele (1997:317), “as municipalidades sofrem ingerência do rei, de governadores, ouvidores e

corregedores de Comarca, mas elas também interferem nos assuntos gerais”. Portanto, as Câmaras exerceriam tanto funções gerais quanto locais, mas, no geral, elas funcionariam como apêndice ou órgão executivo local do governador da capitania; seriam uma espécie de departamento administrativo do Governo Geral (1997:318). Mas, na análise de Caio Prado, as Câmaras Municipais exerceram importante papel político na história do Brasil. Seus cargos eram de eleição popular, de modo que elas se colocaram como elo entre o povo e as autoridades gerais. Eram nas Câmaras que transitavam as queixas e os desejos do povo. Segundo ele, deriva daí o papel político que assumem em momentos decisivos da história brasileira. As Câmaras Municipais eram concebidas como a “cabeça do povo”, o que lhes atribuiu um papel político de relevo na independência política, na constitucionalização e na fundação do Império, no século XIX. Além disso, conclui Caio Prado, a Câmara Municipal “será o único órgão da administração que na derrocada geral das instituições coloniais, sobreviverá com todo seu poder, quiçá engrandecido”. (1997:319)

Nas obras dedicadas à história administrativa, encontramos vários trabalhos que apontam para o lugar de destaque ocupado pelas câmaras. Entre os historiadores que abordaram esta questão encontra-se Hélio Vianna (1955), o qual atentou para os excessos cometidos pelo poder municipal - representado pelo Senado da Câmara - entre outras coisas, em função da distância do Poder Real:

Agiam as Câmaras por intermédio de posturas e editais. De seus atos havia recurso para autoridades superiores, como o Conselho Ultramarino, os corregedores de comarca, ouvidores-gerais ou da própria comarca. Em casos excepcionais, reuniam-se com outras autoridades administrativas e os homens bons (nobreza, milícia e clero), em importantes juntas gerais. Podiam, também, nomear procuradores na Corte. Muitas vezes determinava o rei que as Câmaras fossem ouvidas em assuntos de interesse comum ou próprio. Competia-lhes ainda registrar, em seus livros, os atos régios que dissessem respeito à administração do Estado. Com tantas atribuições, era natural que muitas vezes delas exorbitassem, assumindo atitudes discricionárias, que têm sido interpretadas como manifestações de autonomia. Também podia ocorrer que entrassem em conflito com governadores-gerais ou subalternos, capitães-mores, ouvidores e outras autoridades. Várias vezes foram, por seus excessos, censuradas pelos reis. Mas, também, noutras ocasiões, prevaleceram os seus pontos de vista. Explica-se essa atitude de relativa liberdade pela distância em que se encontravam, pelas dificuldades de comunicação então vigentes, fraqueza dos governadores e seus prepostos, a que teoricamente deveriam submeter-se. (VIANNA, 1955: 38 - grifos do autor)

Como podemos depreender das colocações de Vianna, eram muitas as atribuições das Câmaras, fato que, somado à distância do Reino, como ressalta o autor, conferia a elas uma grande autonomia administrativa.

Em sintonia com as formulações de Vianna sobre as Câmaras, encontramos uma passagem bastante elucidativa em *Nova História da Expansão Portuguesa*, trabalho

coordenado por Maria Beatriz Nizza da Silva (1986), que demonstra a infinidade de atribuições delegadas ao poder municipal, assim como sua autoridade e autonomia:

Vereadores, escolhidos entre os homens bons locais, alcaides, juizes ordinários, procuradores e almotacés constituíam o governo das vilas, formando o Senado da Câmara e deliberando sobre abastecimento, segurança, práticas de ofícios, emprego de pesos e medidas, limpeza e conservação urbanas, multas e circulação, tendo também algumas atribuições judiciárias e militares locais. Os membros das Câmaras gozavam de importantes privilégios, entre eles o de não poderem ser presos sem expressa ordem régia. Tinham autoridade para convocar as chamadas juntas Gerais em tempos especiais de agitação política ou social, às quais se obrigavam a comparecer as autoridades executivas, judiciárias, financeiras e militares. Além disso, possuíam relativa autonomia financeira, em razão dos tributos forais, e exploravam os seus respectivos rossios, destinados a postos públicos ou ao aproveitamento que lhes conviesse dar. (SILVA, 1986:280)

A partir da transcrição acima é possível observarmos que as funções atribuídas às Câmaras iam desde questões mais simples como a limpeza e conservação de ruas e logradouros públicos urbanos, até aquelas relacionadas ao funcionamento da sociedade, como as referentes ao abastecimento, à segurança e até mesmo ao emprego de pesos e medidas. O fato de possuírem tantas atribuições e, conseqüentemente, terem o poder de deliberar sobre os mais variados assuntos, conferiu às Câmaras muita autoridade e contribuiu para que desfrutassem de certa autonomia em relação ao poder metropolitano.

Esse poder das Câmaras Municipais, facilmente observado em inúmeros estudos históricos, revela, entre outras coisas, que a administração metropolitana exercia uma influência relativa sobre as relações estabelecidas no interior da colônia – inclusive as econômicas - e ainda, que a intervenção da administração metropolitana pesava mais rigorosamente sobre a organização da produção voltada para o comércio externo. Ressalte-se que não é intenção negar aqui o potencial de conflito inerente ao controle exercido sobre o comércio colonial pelas autoridades metropolitanas; o que se pretende é apenas discutir o papel representado pelas Câmaras nas práticas mercantilistas empregadas nas relações desenvolvidas no interior da colônia.

Outro exemplo que chama a atenção para o poder das Câmaras Municipais encontra-se nas colocações de Marcelo Caetano, que ao estudar as reformas pombalinas e suas novas medidas administrativas no ultramar, investigou o papel da administração local apontando também para o poder exercido por essas Câmaras, assim como para sua importância na organização social:

Numa época em que já o município levava existência apagada na metrópole, as câmaras ultramarinas desempenharam papel relevantíssimo na administração e na vida social dos diversos domínios. [...] Onde e quando a Coroa, pelos seus delegados, não pode ou não sabe dar remédio eficaz e pronto às necessidades locais, as Câmaras assumem o encargo de que o Estado se desonerou e desempenham-se dele. [...] Vemos as Câmaras organizar a defesa militar das povoações, cobrar tributos não

permitidos, fazer alianças políticas entre si, representar o papel de pequenos Estados resistindo mesmo aos governadores e enviando emissários seus à Côrte. Tais abusos dão-se especialmente no Brasil. (CAETANO, 1940: 256-257)

Sérgio Buarque de Holanda em *História Geral da Civilização Brasileira*, apresenta um trecho muito interessante acerca da aniquilação das câmaras logo após a Independência. Ao afirmar que imediatamente à emancipação em 1822 iniciou-se uma movimentação no sentido de enfraquecê-las, possibilitou dimensionar a latitude alcançada por elas nos séculos da colonização:

É fora de dúvida, no entanto, que mesmo descontados os exageros possíveis de João Lisboa, onde cuidou achar um tipo novo de concelho, incomensurável com o das pobres câmaras lusitanas da mesma época, o abatimento a que, depois da Independência e principalmente depois de 1834 se reduziu o sistema municipal, faz realçar, pelo contraste, o papel que entre nós ele assumira em épocas anteriores. (BUARQUE DE HOLANDA, 1970:26)

Uma análise da historiografia que trata do poder das Câmaras não poderia deixar de mencionar o estudo de Fernanda Bicalho. Mesmo tratando das câmaras do Rio de Janeiro, a autora nos deu uma idéia bastante precisa do grau de poder que elas exerceram por todo império português. Atuando como órgão administrativo e fiscalizador, acabaram por desfrutar de uma autonomia político-administrativa tão significativa que a autora chega a identificar uma certa tendência ao auto-governo:

As Câmaras Coloniais foram pródigas não apenas em administrar os tributos impostos pelo Reino, mas ainda em criar novos impostos. [...] O fato das Câmaras Coloniais, além da simples administração dos impostos criados pela metrópole, lançarem por sua conta taxas e arrecadações, demonstra inegavelmente uma certa tendência ao auto-governo. [...] Embora mais diretamente submetidos aos representantes do poder Real – quer na pessoa do Governador-Geral, quer no Tribunal da Relação –, pode causar espanto a liberdade com que os oficiais da Câmara de Salvador intrometiam-se em assuntos políticos da capitania. (BICALHO, 1998:258)

Como é possível verificar, a função desempenhada pelas Câmaras Municipais é matéria controversa na historiografia. Para uns, elas rivalizam com o poder do monarca, enquanto para outros elas não passam de um poder subordinado aos ditames da metrópole.

No entanto, diante o exposto é possível observar que apesar da controvérsia em torno do papel desempenhado pelas câmaras entre fins do XVIII e início do XIX no Brasil, é consenso que a elas foram delegadas muitas atribuições, o que nos leva a entender que acabaram desfrutando de considerável poder e até mesmo imprimindo o ritmo da vida no interior do mundo colonial.

Cabe lembrar que essas atribuições foram definidas pelas Ordenações Filipinas, organizadas, com algumas reformulações, a partir das Ordenações Afonsinas, de 1446 e das

Ordenações Manuelinas, de 1521, as quais tinham a função de codificar as leis então em vigor no reino português.

2. As Ordenações Filipinas e a Lei de 1º/10/1828:

O Código Filipino foi elaborado sob os reinados de Filipe II e Filipe III da Espanha (I e II de Portugal, respectivamente) e instituído em Portugal e suas colônias em 1603. Mesmo com o fim da União Ibérica em 1640, esse código foi mantido e, no Brasil, chegou a influenciar as legislações dos períodos imperial e republicano, tendo sido “o nosso direito civil, basicamente, o das Ordenações Filipinas de 1603 até a promulgação do Código Civil Brasileiro em 1916”. (AVELLAR, 1970:30)

As Ordenações Filipinas compreenderam cinco livros, divididos em títulos, quase com a mesma distribuição das Manuelinas. O *Livro I* tem grande importância para a administração e regula, entre outras coisas, a ação de agentes relacionados ao poder municipal.

A legislação referente às câmaras municipais só foi alterada com a *Lei de 1º de Outubro de 1828 – Criando em cada Cidade e Vila do Império Câmaras Municipais*, que definiu o formato das câmaras para o Império. Essa lei, que foi elaborada no período pós-independência - momento em que o governo tentava centralizar seus poderes – restringiu e até mesmo eliminou algumas funções das câmaras com o objetivo de limitar sua atuação, o que nos dá uma dimensão do poder exercido por elas durante todo o período colonial.

Se analisarmos o *Título LXVI* do *Livro I* do Código Filipino, que trata *Dos vereadores*, podemos observar quão amplas eram suas atribuições e, se o compararmos com a Lei de 1828 é possível perceber o quanto essas atribuições foram limitadas. Fazemos algumas comparações.

Em geral, as atribuições definidas no referido *Título* (composto por 49 parágrafos) versavam sobre assuntos relacionados aos bens do Concelho, à organização e manutenção do espaço público, às benfeitorias, às despesas e à cobrança de taxas.

O Parágrafo 5, por exemplo, previa que os vereadores despachassem com os Juizes os feitos de “injúrias verbais e os pequenos furtos”, o que revela a abrangência de suas funções, uma vez que estas extrapolavam as esferas legislativa e administrativa e invadiam a judiciária. Esse parágrafo foi revogado pelo Art. 24 da Lei de 1828 (1986:39), o qual enfatizava que “as Câmaras são corporações meramente administrativas”.

De acordo com o Parág. 7 (1985:145), os vereadores seriam responsáveis pelo pagamento dos serviços prestados ao Concelho, fazendo “avenças per jornaes e empreitadas”, pagamento estipulando pagamento através de acordo, ao passo que a Lei de 1828 previa, no

Art. 47, que os serviços a serem contratados para a Câmara deveriam passar por processo de licitação. (1986:41)

Um ponto bastante interessante é o Parágrafo 8 (1985:145), no qual consta que “nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, poderá cortar carne fora dos açougues públicos”. Além de ter a tarefa de fiscalizar se a carne era cortada nos lugares estabelecidos, o referido parágrafo ainda encarregava os vereadores de contratar – mediante licitação – um “carniceiro”, para cortar a carne e então de estipular os preços da sua negociação. Assim, era proibido a qualquer negociante esquartejar a carne fora dos açougues públicos e comercializá-la fora do preço estipulado.

Esta matéria foi alvo de pesadas críticas do desembargador João Rodrigues de Brito ainda no início do século XIX, quando em 1807 escreveu uma carta-resposta ao então Governador da Bahia, Conde da Ponte. O Governador, por haver recebido a incumbência do Regente D. João de identificar os problemas e os males da Capitania da Bahia, a partir de queixas contra obstáculos à lavoura e ao comércio, resolveu consultar o Senado da Câmara de Salvador que, por sua vez, deliberou socorrer-se das “luzes e talentos” dos principais lavradores, comerciantes e letrados moradores naquela Capitania. Rodrigues de Brito foi um desses homens e, em um dos trechos de sua carta descreveu a via-sacra do boi e do boiadeiro:

...o pobre homem é obrigado a entregar sua fazenda a uma administração alheia, não lhe restando mais nem o arbítrio de eleger os açougues, onde lhe convém vender a sua carne, nem os Cortadores que hão de corta-la, nem mesmo a liberdade de pesa-la nas suas balanças, e cobrar o dinheiro pela sua mão. Ele a vê ir conduzida para um açougue, onde não pode ordinariamente achar um número de compradores proporcionado ao das rezes..., (RODRIGUES DE BRITO, 1923:65-66)

No entendimento de Brito, em função dos abusos praticados pelo poder público local, essa regulamentação acabava provocando desabastecimento, carestia e pobreza na colônia, pois o criador não tinha a liberdade de negociar livremente seu gado.

Como já mencionamos, a Lei de 1828 pretendia centralizar o poder e, em virtude disso, restringiu a atuação das instâncias locais de poder, delegando às câmaras apenas a função de fiscalização do corte da carne e possibilitando ao criador liberdade no comércio de seu gado, como já clamara Brito. Vejamos o Art. 66 – *Posturas Policiais*, Parágrafos 8 e 9:

8. Protegerão os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para venderem, contra quaisquer opressões dos empregados dos Registos, e currais dos Concelhos, aonde os haja...

9....permitir-se-ha aos donos dos gados conduzi-los depois de esquartejados, e vendê-los pelos preços, que quiserem, e aonde bem lhes convier, com tanto que o façam em lugares patentes, em que a Câmara possa fiscalizar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pesos. (LEI DE 1º/10/1828, 1986:42-43)

Não apenas a carne era controlada e taxada pelas Câmaras, mas também outros gêneros, como podemos observar no Parágrafo 32 do *Título LXVI* das Ordenações Filipinas (1985:150): “Item, porão taxas aos Oficiais mecânicos, jornaleiros, mancebos e moças de soldada, louça e mais cousas, que se comprarem e venderem, segundo a disposição da terra e qualidade do tempo”. A partir da transcrição desse parágrafo, pode-se notar o poder das câmaras e a sua liberdade de taxar diferentes gêneros de acordo com o seu entendimento.

Na seqüência, especificado no Parágrafo 33, podemos observar que até os calçados deveriam ser taxados pelas Câmaras:

33. Item, os vereadores e Officiaes das Câmaras de cada huma das cidades, villas e lugares de nossos Reinos, com as pessoas, que costumam andar na Governança, farão taxa do calçado, pondo-lhe preços moderados, conformando-se com a qualidade das terras e com o trato da couram., (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985:150)

Contudo, o mesmo Art. 66, Parágrafo 10 da Lei de 1828 revogou essas determinações, reforçando a função de fiscalização das câmaras:

*10. Proverão igualmente sobre a comodidade das feiras, e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objetos expostos à venda pública, tendo balança de ver o peso, e padrões de todos os pesos, e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, comércio, e industria dos seus Distritos, **abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos gêneros, ou de lhes por outras restrições à ampla liberdade, que compete a seus donos.** (LEI DE 1º/10/1828, 1986:43 – grifos nossos)*

Já o Parágrafo 34 das Ordenações (1985:150), tratava das taxas referentes ao pão, ao vinho e ao azeite, impedindo os vereadores de fixa-las e determinando que “quando houver alguma necessidade evidente de por taxa nos ditos mantimentos, no-lo farão saber, alegando as razões, que para isso houver, para provermos como for nosso serviço”. No entanto, a Lei de 11 de outubro de 1688 mandou taxar os gêneros alimentícios e o Decreto de 7 de Junho de 1698 permitiu a taxa do pão quando houvesse desabastecimento. Tais determinações abriram mais espaço para as câmaras, que não se omitiram em cumpri-las de acordo com seu julgamento, como atestam escritos e memórias da época.

Outro ponto interessante das Ordenações que demonstra o poder delegado às câmaras é o Parágrafo 40 (1985:150-151), que versa sobre as fintas, o qual determinava que quando as rendas do Concelho não fossem suficientes para o cumprimento de suas obrigações, poderiam “lançar fintas”, devendo comunicar ao corregedor da câmara e buscar não onerar o povo, recebendo assim, licença para a dita finta, ou seja, contribuição extraordinária.

Em relação aos bens do Concelho, o Código Filipino previa, no Parágrafo 17, que eles poderiam ser aforados por pregão (1985:147): “E não aforarão bens alguns do Concelho, senão em pregão sob pena de pagarem noveado ao Concelho o foro, por que aforarem”..., o

que conferia às câmaras certa autonomia nos aforamentos, enquanto a Lei de 1828, através dos Art. 42 e 43 (1986:40), determinava que esses bens apenas poderiam ser aforados com a autorização do Presidente da Província e com apresentação dos motivos e vantagens do aforo, que deveria se dar através de leilão público.

Dessa forma, como já fora fartamente apontado pela historiografia e por autores e personagens contemporâneos como Rodrigues de Brito, a análise das Ordenações Filipinas confirma as inúmeras atribuições das Câmaras no período colonial e o poder por elas desfrutado. Do mesmo modo, a Lei de 1º/10/1828 ratifica tal idéia à medida em que expressa uma tentativa do governo de centralizar o poder do novo império – pulverizado principalmente através das câmaras - limitando o poder da municipalidade.

Contudo, não podemos deixar de chamar a atenção para o fato de que muitas leis e taxas foram decididas pelas próprias câmaras, a revelia do poder Metropolitano. A execução dessas decisões sem determinação da legislação vigente ou uma orientação direta de instâncias metropolitanas de poder, lança margem à uma nova idéia: a concepção mercantilista não era uma exclusividade dos agentes metropolitanos, mas havia cruzado o Atlântico e fincado raízes também entre os colonos, uma vez que tais decisões quase sempre criavam obstáculos aos produtores e aos comerciantes locais, os quais muitas vezes desfrutavam de prestígio e até participavam do mundo político e administrativo.

Mesmo com o advento da economia política e com práticas mais liberalizantes já praticadas pela Metrópole em fins do XVIII e início do XIX, a concepção mercantilista – fortemente marcada pela idéia de controle e tutela do Estado – era ainda o horizonte de muitos daqueles homens naquele momento.

Fontes:

LEI DE 1º/10/1828 – *Criando em cada Cidade e Vila do Império Câmaras Municipais*. In: *CONSTITUIÇÕES DO BRASIL*. Vol. I. Brasília: Senado Federal, 1986.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro I. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1985.- Edição “*fac-simili*” da Ed. Feita por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870.

Referências Bibliográficas:

ABREU, Capistrano de. *Capítulos de História Colonial: 1500-1800*. 7ª ed. SP: Publifolha, 2000.

AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História Administrativa e Econômica do Brasil*. FENAME: Rio de Janeiro, 1970.

BICALHO, Fernanda. *As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro*. Revista Brasileira de História. n° 36, vol. XVIII, 1998.

BRITO, João Rodrigues de. *A Economia Brasileira no Alvorecer do Século XIX*. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1923.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio (dir.). *História Geral da Civilização Brasileira: o Brasil monárquico*. Tomo II. Vol. I. 3ª ed. SP: Difusão Européia do Livro, 1970.

CAETANO, Marcelo. *As Reformas Pombalinas e Post-Pombalinas Respeitantes ao Ultramar. O novo espírito em que são concebidas*. In: BAIÃO, Antonio (dir.). *História da Expansão Portuguesa no Mundo*. Vol. III. Lisboa: Editorial Ática, 1940.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato brasileiro*. 10ª ed. SP: Globo/ Publifolha, 2000.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala*. In: *Obra Escolhida*. RJ: Editora Aguilar, 1977.

GÔUVEA, M. F. S. In: VAINFAS, Ronaldo (dir.). *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. RJ: Objetiva, 2000.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 23ª ed. SP: Brasiliense, 1969.

SILVA, Maria B. Nizza da (coord.). *Nova História da Expansão Portuguesa – império luso-brasileiro, 1750-1822*. Vol. VIII. Lisboa: Editorial Estampa, 1986.

VIANNA, Hélio. *História Administrativa e Econômica do Brasil*. SP: Cia Ed. Nacional, 1955.